



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113001-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante LEANDRO APARECIDO FOLSTER,, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113001-55.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Leandro Aparecido Folster

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Leme

Voto nº 32.113

Ementa:

***Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça.
Pessoa jurídica. Empresário Individual.
Benefício ora conferido. Recurso provido.***

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão de decisão interlocutória da origem e que indeferiu os benefícios de gratuidade de justiça à parte autora, por se tratar de pessoa jurídica que contratou empréstimo com parcelas no valor de R\$ 4.058,05 e porque contratou advogado particular.

O agravante pede a concessão do benefício, pois é empresário individual e se encontra em dificuldades financeiras. Alega que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Aduz que a contratação de advogado não obsta a concessão da benesse.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

É certo que a rigor a pessoa jurídica não pode se aproveitar da mesma presunção de necessidade da pessoa natural a que alude o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC. Contudo, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.899.342/SP é no sentido de que o empresário individual não se caracteriza como pessoa jurídica de direito privado propriamente dita.

Isto autoriza a tratá-lo tal qual a pessoa natural para os fins de apreciação do benefício de gratuidade de justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU

Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes

2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas

de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.

4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de

documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Portanto, em relação aos empresários individuais e microempreendedores individuais não se exige prova da impossibilidade de arcar com os custos de litigar conforme o enunciado da Súmula nº 481 do C. STJ.

Assim, para a concessão da gratuidade de justiça, basta a presença de documentos que amparem a alegação de necessidade.

No caso, os extratos bancários apresentados às págs. 38/60 indicam transações financeiras com valores modestos. E a declaração de imposto de renda informa que o requerente possui ônus e dívidas reais no patamar de R\$ 431.865,26 (pág. 27 da origem).

Todos esses documentos indicam a ausência de disponibilidade financeira momentânea e corroboram a declaração de necessidade firmada pelo empresário individual.

Ademais, a ação proposta discute a revisão de contrato de empréstimo bancário, com alegação de práticas abusivas pela instituição financeira requerida.

Logo, o fundamento de que o agravante contratou empréstimo com parcelas de R\$ 4.058,05, não se mostra razoável para indeferir o benefício, considerando o contexto do litígio.

Outrossim, não se exige o comprometimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio para litigar bem como que a contratação de advogado particular não é fundamento para afastar o benefício.

Diante desse contexto, é possível inferir o impedimento de custear o pagamento das custas e despesas processuais, diante do que a gratuidade de justiça deve ser deferida, não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator